



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.629, DE 2006

(Do Sr. Heleno Silva)

Dispõe sobre o incentivo a empresas públicas e privadas que instalem unidades de produção dentro de presídios de segurança máxima e média e de colônias agrícolas, como também contratem presidiários para trabalhos externos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6326/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas públicas e privadas que pretendam instalar unidades de produção dentro de presídios de segurança máxima e média e de colônias agrícolas receberão incentivos do Poder Público, concernentes na concessão de espaço físico destinados a realização dos trabalhos pelos detentos.

Art. 2º – No caso de contratação para trabalhos externos a empresa pública ou privada fará jus a isenção dos recolhimentos e encargos sociais relacionados a esses empregados enquanto durar a prestação de serviços.

Art. 3º - A relação laboral resultante desta lei obedecerá ao disposto na Lei 7.210/84 (LEP) no que tange à remuneração, carga horária, regime legal, requisitos e demais condições relativas ao trabalho do condenado.

Art. 4º – A comprovação do trabalho para fins de remissão se dará da seguinte forma:

I – as empresas que se utilizam do sistema de “relógio de ponto”, encaminhará um resumo descritivo da frequência do trabalhador ao Juízo da Execução;

II – para os demais casos a comprovação se dará através do original do contra cheque a ser enviado ao Juízo da Execução.

Art. 5º – O comprovante de rendimentos desses trabalhadores deverá trazer expresso eventuais deduções relacionadas ao § 1º do art. 29 da Lei

de Execuções Penais.

§ 1º – Os valores a serem depositados para formação de pecúlio deverão ser aplicados em fundos de investimentos e entregues ao condenado quando posto em liberdade;

§ 2º – Em caso de falecimento do condenado e não havendo herdeiros, o montante resultante do trabalho será revertido em benefício do Fundo Penitenciário.

Art. 6º - A comprovação do tempo de serviço se dará através de correspondência da empresa com assinatura e carimbo do responsável.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

“ É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia. (...)”

Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal

Essa assertiva nunca foi tão oportuna pois, passados mais de 20 anos da criação da LEP, percebe-se que muitos direitos ainda não são garantidos ao condenado, a exemplo do que ocorre com o direito ao trabalho.

É sabido que os problemas penitenciários no Brasil são graves, mas, há medidas simples que podem ser adotadas para minimizar os focos crescentes de violência entre os detentos.

Além do que, este Projeto de Lei propicia a otimização da criação de uma reserva monetária, um pecúlio, para o condenado que, quando posto em liberdade, disporá de recursos para manutenção própria e de sua família por um lapso temporal.

Conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 6º, “ o trabalho é um direito social de todos”, razão porque a aprovação deste projeto é imperativa.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HELENO SILVA
Deputado Federal PL/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** A Resolução nº 69, de 15 de maio de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e dá outras providências.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

.....

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
